

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0757364-13.2020.8.18.0000
AGRAVANTES: JOEL CARLOS RODRIGUES BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO: JESSICA DE SOUZA LIMA E OUTRO
AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE – PI E OUTRO
RELATOR PLANTONISTA: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR VINDICADO.

1. Prima facie, em sede de cognição sumária, antevejo o fundado receio de dano irreparável ou de reparação difícil, bem como o perigo da demora, eis que restou suficientemente comprovada a urgência a recomendar a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar vindicado.

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, distribuído em plantão judiciário, interposto por JOEL CARLOS RODRIGUES BARBOSA e outra, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO POPULAR proposta em face da CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE – PI E OUTR, em que o magistrado a quo houve por bem indeferir o pleito liminar vindicado.

Em suas razões, os agravantes alegam, em suma, que ingressaram na origem com Ação Popular, contra os agravados, visando a suspensão do concurso público, marcado para o dia 18/10/2020, para o provimento dos cargos efetivos na CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE. Aduzem que a realização do mencionado certame, em pleno momento do aumento dos casos de COVID-19 no Município de Corrente, e em todo o Estado do Piauí, acarretaria risco à saúde local, incluindo, o risco de morte.

Para comprovação do evidente dano, fora juntado aos autos Parecer Técnico do COMITÊ GESTOR DE COMBATE AO COVID-19 CORRENTE, que dispõe quanto a impossibilidade da realização do concurso em escolas locais, que NÃO tem estrutura suficiente para a garantia de cumprimento dos Protocolos Sanitários.

Pugna, em sede de liminar, pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, a fim de que seja determinada a suspensão “do ato administrativo impugnado e como consequência disto, a não aplicação das provas do Concurso Público Edital nº001/2020 na data de 18 de outubro de 2020, para o provimento de cargos efetivos na CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE”.

Passo, portanto, em face do contexto fático verificado na presente lide, a apreciar o pleito liminarmente formulado.

É de sabença que de acordo com o disposto no artigo 1.019, inciso I, e no § único do art. 995, ambos do Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante o requeira expressamente e estejam satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado e ao periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

Prima facie, em sede de cognição sumária, antevejo o fundado receio de dano irreparável ou de reparação difícil, bem como o perigo da demora, eis que restou suficientemente comprovada a urgência a recomendar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Conforme se afere do feito, o perigo do dano ou risco do resultado útil do processo, decorre do fato de que a realização do certame em comento, no quadro atual do município de Corrente, acarreta em ameaça de violação de regras sanitárias e risco de disseminação da



COVID-19, durante o dia 18 de outubro, colocando em risco a saúde local e a saúde das pessoas que estarão em trânsito para a realização da prova.

Ademais, a parte agravante acostou aos autos o parecer técnico apresentado pelo Comitê Gestor de Combate ao COVID-19 do Município de Corrente, alertando quanto impossibilidade da realização do concurso em escolas locais, que não possuem estrutura suficiente para a garantia de cumprimento dos Protocolos Sanitários.

Destarte, se o isolamento social é recomendado pelas autoridades sanitárias como medida de enfrentamento do coronavírus, não seria razoável, impor a realização da prova do mencionado certame, uma vez que se trata de uma etapa que intuitivamente concentra uma quantidade expressiva de pessoas, e não se cogita da possibilidade de realização substitutiva por meio remoto.

Soa recomendável, nesse contexto ainda muito sensível (em que se observa nacionalmente uma escalada assustadora do número de casos e, inexoravelmente, de mortes), a postergação dessa fase do concurso até que as restrições ao agrupamento de pessoas, nessa proporção exigida, sejam levantadas.

Neste teor de argumentação, demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito dos agravantes, a concessão da medida liminar, obstando os efeitos da decisão recorrida, é medida que se impõe e se faz necessária.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar requestado, de forma a DETERMINAR a suspensão do Concurso Público, Edital nº001/2020, a ser realizado na data de 18 de outubro de 2020, para o provimento de cargos efetivos na CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE, até posterior deliberação.

Oficie-se ao juiz a quo, informando-lhe do inteiro teor desta decisão.

Registre-se, por oportuno, que a presente decisão monocrática serve de mandado de cumprimento imediato.

Em ato contínuo, determino a remessa do feito à distribuição, para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Des. José Francisco do Nascimento
Desembargador Plantonista

